

417

Classificado de acordo com o art. 217
de Resolução 58 / 1072 Sub-secretaria
de Legação, 20 de maio de 1994
Adriano de Jesus
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições



CONGRESSO NACIONAL

FICHADO

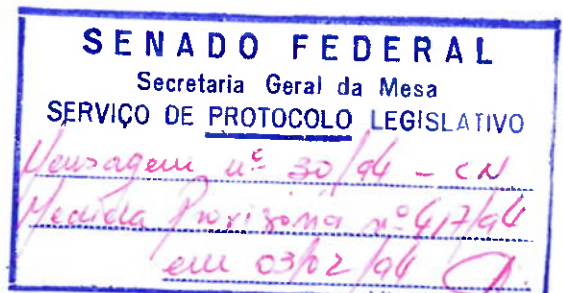
MENSAGEM

Nº 30, DE 1994-CN
(Mensagem nº 64, de 28.01.94, na origem)

EMENTA: Do Senhor Presidente da República, submetendo à apreciação do Congresso Nacional, o texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417, de 28.01.94, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Publicação no D.O.:	29.01.94
Designação da Comissão:	...
Emendas e admissibilidade:	03.02.94
Parecer sobre o mérito:	13.02.94
Prazo no Congresso:	28.02.94

Mensagem nº 64



Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 28 de janeiro de 1994.

Aluísi

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 30/94
Fls. 01

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417, DE 28 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação assinada pelo mesmo.

da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.



Assu

UNION FEDERAL
Poderes Legislativo
Mensagem "ON" 30/94
Fls. 04

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (CR\$)	ARTIGO 7º (CR\$)
Advogado da União de Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.

GOV. FEDERAL
Poderes Legislativo
Mensagem "CN" 30/94
Fls. 05

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

PROCURADORIA GERAL
Poder Legislativo
Mensagem "OM" 30/94
Fls. 06

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

SEGRETO FEDERAL
Assessoria Legislativa
Mensagem "ON" 30/94
Fls. 07 

E.M. nº 002

Em 28 de janeiro de 1994.

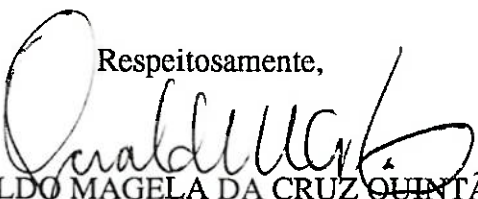
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

GOV. DO BRASIL
Presidência Legislativa
Assessoria
Fls. 02  30/94

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N. 73 - DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993 **Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União**

Art. 2º A Advocacia-Geral da União compreende:

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei n. 8.112^{II}, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os Cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Art. 62. São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno de Advocacia-Geral da União.

Art. 69. O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

LEI DELEGADA N. 13 - DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências

SENADO FEDERAL
Comissão Legislativa
Mensagem "OM" 30/94
Fls. 28

LEI N. 8.460 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargos ou função de confiança.

Parágrafo único. Excluem-se do cálculo, para fim deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p" do inciso II do artigo 3º da Lei n. 8.448/92.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 397, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

REPUBLICA FEDERAL
Poder Legislativo
Mensagem "OG" 30/94
Fls. 03 *[assinatura]*

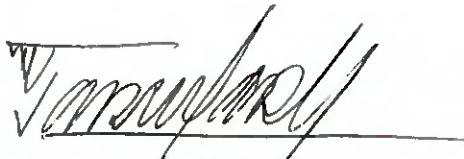
Aviso nº 199 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 28 de janeiro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994.

Atenciosamente,



TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Legislativo
Mensagem "OM"
Fls. 10 30/94



GABINETE DO LÍDER DO PSDB

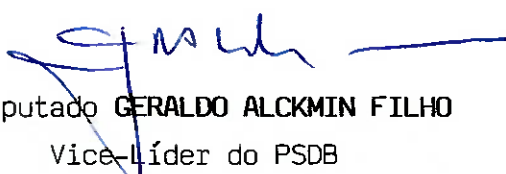
OF. PSDB/I/NO **103** /94

Brasília, **02** de fevereiro de 1994

Senhor Presidente:

Tenho o grato prazer de indicar a Vossa Excelência, nos termos regimentais, os Excelentíssimos Senhores **Deputados LUIZ MÁXIMO** como membro titular, e **PAULINO CÍCERO**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº **417/94**.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço.


Deputado **GERALDO ALCKMIN FILHO**
Vice-Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor

Senador **HUMBERTO LUCENA**

DD. Presidente do Congresso Nacional

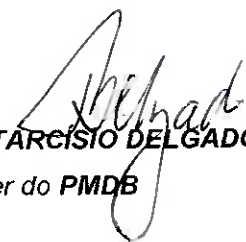
OF/GAB/I Nº 067/94

Brasília, 31 de janeiro de 1994

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **JOSÉ THOMAZ NONÔ** e **ARY KARA JOSÉ** para integrar, respectivamente, na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº417**, de 28 de janeiro de 1994.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração.


Deputado **TARCÍSIO DELGADO**
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD Presidente do Senado Federal
Nesta



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

OF GL PFL Nº 023/94

Brasília, 31 de janeiro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, indicar os nomes dos ilustres Senadores FRANCISCO ROLLEMBERG, por cessão, e CARLOS PATROCÍNIO, respectivamente como titular e suplente, a fim de integrarem a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 417, de 28.01.94, da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Senador MARCO MACIEL
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Digníssimo Presidente do Senado Federal

13



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PDT

Of. nº 015/94

Brasília, 01 de fevereiro de 1994.

Senhor Presidente

Encaminho a V.Exa., a indicação dos nomes dos senhores Senadores NELSON WEDEKIN E LAVOISIER MAIA, para comporem a Comissão destinada a analisar a Medida Provisória 417 (reedição da 397), que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos de estima e apreço.

Senador MAGNO BACELAR
Líder do PDT

Exmº Sr.

Senador HUMBERTO LUCENA

DD.Presidente do Senado Federal

Nesta



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF. nº 055/94-GLPMDDB

Brasília, 31 de agosto de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os Membros do PMDB que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar a Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994, que **"dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências."**

TITULARES

Senador CID SABÓIA DE CARVALHO

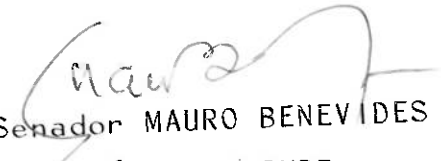
" MARCIO LACERDA

SUPLENTES

Senador ALUÍZIO BEZERRA

" GILBERTO MIRANDA

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


Senador MAURO BENEVIDES
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Senado Federal
N e s t a

15



Brasília, 2 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Em resposta à Coordenação Legislativa do Congresso Nacional, que solicita a designação partidária do Partido Progressista Reformador - PPR, para integrar a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994 que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências", indico os nobres Senadores **HYDECKEL DE FREITAS** e **CARLOS DE'CARLI**, como Titular e Suplente, respectivamente.

Na oportunidade, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


Senador **EPITÁCIO CAFETEIRA**
Líder do PPR

Exmo. Sr.
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

CN - 03.02.94
17:00 HORAS

O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA EDITOU A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417**, DE 28 DE JANEIRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS, E NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1/89-CN, FICA ASSIM CONSTITUÍDA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EMITIR PARECER SOBRE A MATÉRIA:

SENADORES

TITULARES

SUPLENTE

PMDB

1. CID SABÓIA DE CARVALHO
2. MÁRCIO LACERDA

1. ALUÍZIO BEZERRA
2. GILBERTO MIRANDA

PFL

3. FRANCISCO ROLLEMBERG

3. CARLOS PATROCÍNIO

PPR

4. HYDECKEL DE FREITAS

4. CARLOS DE'CARLI

PSDB

5. JUTAHY MAGALHÃES

5. MÁRIO COVAS

PRN

6. ÁUREO MELO

6. NEY MARANHÃO

PDT

7. NELSON WEDEKIN

7. LAVOISIER MAIA

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTE
	<u>BLOCO</u>
1. VILMAR ROCHA	1. PAES LANDIM
2. NELSON TRAD	2. PEDRO ABRÃO
	<u>PMDB</u>
3. JOSÉ THOMAZ NONÔ	3. ARY KARA
	<u>PPR</u>
4. Gerson Peres	4. Aécio de Borba
	<u>PSDB</u>
5. LUÍZ MÁXIMO	5. PAULINO CÍCERO
	<u>PP</u>
6. Salatiel Carvalho	6. Mário Chermont
	<u>PDT</u>
7. Luiz Salomão	7. Miro Teixeira

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:

DIA 03/02/94 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
DIA 04/02/94 - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 03/02/94 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.
PRAZO PARA A COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;
ATÉ 13/02/94 - PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 28/02/94 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/94

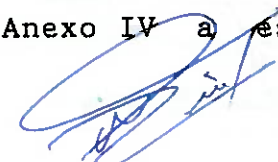
Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 7º e seu parágrafo único nova redação, transformando-se o referido parágrafo em parágrafo 1º, incluindo-se um parágrafo 2º e um Anexo IV, bem assim alterando-se o Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 7º. O vencimento básico dos cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União, previstas nos incisos I, II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 1º. Os titulares de cargo efetivo das carreiras referidas neste artigo farão jus, também, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, à vantagem de que trata o inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 2333, de 11 de junho de 1987, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º. Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos quadros dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV a esta Medida Provisória.



Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 417 de 1994

fls. 19

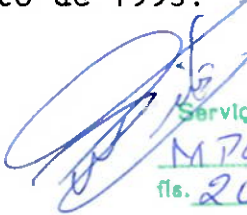
Will
Will de Moura Wanderley
Secretário

ANEXO I

Advocacia-Geral da União - AGU

CARREIRAS	VENCIMENTO	Art. 7º da Lei 8.460/92
<u>ADVOGADO DA UNIÃO</u>		
Advogado da União da Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL</u>		
Procurador da Faz. Nac. Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Procurador da Faz. Nac. 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Procurador da Faz. Nac. 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>ASSISTENTE JURIDICO</u>		
Assistente Jurídico de Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Assistente Jurídico de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Assistente Jurídico de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.


 Serviço de Comissões Mistas
 MPD n.º 417 de 1994
 fls. 20
 Will de Oliveira Wanderley
 Secretário

A N E X O I V

(Art. 7º da Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARREIRA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E CATEGORIA DE ASSISTENTE JURÍDICO (Decreto-Lei nº 2.192/84 e Lei nº 5.645/70)	CARREIRAS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DE ASSISTENTE JURÍDICO (Lei Complementar nº 73/93)
<u>Procuradoria da Fazenda Nacional</u>	<u>Procurador da Fazenda Nacional</u>
- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
<u>Assistente Jurídico</u>	<u>Assistente Jurídico</u>
- Assistente Jurídico, Classe A - Assistente Jurídico, Classe B - Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de Categoria Especial - Assistente Jurídico de 1ª Categoria - Assistente Jurídico de 2ª Categoria



Serviço de Comissões Mistas
 MP nº 417 de 1994
 fls. 21
 Will de Moura Wanderley
 Secretário

J U S T I F I C A T I V A

A Emenda se justifica tendo em vista que o art. 7º da Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994, se omitiu quanto ao vencimento básico das duas outras carreiras que integram a Advocacia-Geral da União, quais sejam as de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União.

Objetivando sanar o referido equívoco, haja vista o que dispõem os arts. 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a presente Emenda propõe-se a corrigir o texto, nesse particular.

O vencimento básico dos Cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União são os constantes do Anexo I à Medida Provisória nº 417/94.

É importante que a presente Emenda tenha o consenso das Lideranças Partidárias, notadamente as do Governo, pelo fato de que essas lideranças têm, por dever de ofício, orientar o Chefe do Poder Executivo no sentido de que os atos (projetos de lei ou medida provisória) encaminhados ao Congresso Nacional tenham sempre boa técnica legislativa e juridicidade, observando, nesse passo, o comando da lei hierarquicamente superior (Lei Complementar nº 73/93 - AGU).

Senador CÉSAR DIAS
PMDB/RR

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 417 de 1994
fls. 22

Will de Moura Wanderley
Secretário

MF00417

00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417, DE 28 DE
JANEIRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE
O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARATER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

E M E N D A

Dê-se ao § 1º do art. 17 da Medida Provisória
nº 417, de 28 de janeiro de 1994, a seguinte redação:

" § 1º A Gratificação Temporária instituída
no caput será paga de acordo com os níveis e
fatores constantes do anexo III, aplicados
sobre o valor do vencimento básico do cargo
efetivo do servidor e, não sendo este ocupante
de cargo efetivo, sobre o valor do vencimento
básico do cargo efetivo de Advogado da União
de Categoria Especial."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar que servidores estranhos
aos quadros da Advocacia-Geral da União, e que nela estejam em
exercício, percebam a Gratificação Temporária em valores
superiores aos dos integrantes de seus próprios quadros.

Senador CESAR DIAS
PMDB/RR



Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 417 de 1994
fls. 23
Will
Will de Moura Wanderley
Secretário

MP00417

00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417, DE 28 DE
JANEIRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE
O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARATER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

E M E N D A

Dê-se ao § 4º do art. 17 da Medida Provisória
nº 417, de 28 de janeiro de 1994, a seguinte redação:

" § 4º A Gratificação Temporária não poderá
ser atribuída a titular de Gratificação de
Representação de Gabinete."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar tratamento diferenciado
entre os integrantes das carreiras a que alude o art. 20 da Lei
Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, mormente quando o
referido diploma legal estabelece que determinados cargos ou
funções de confiança da Advocacia-Geral da União devam ser
ocupados, exclusivamente, por servidores de tais carreiras.

Senador CESAR DIAS
PMDB/RR



Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 417 de 1994
fls. 29

Will de Moura Wanderley
Secretário

MP00417

00004

Medida Provisória nº 417, de
28 de janeiro de 1994

Emenda nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art...No prazo de sessenta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

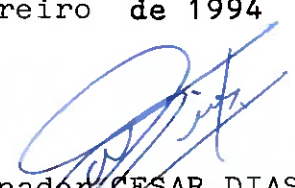
JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prever os meios para que possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da emissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 a 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Brasília, 1º de fevereiro de 1994

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 417 de 19 94
fls. 25

Will de Moura Wanderley
Secretário


Senador CESAR DIAS
PMDB/RR

MP00417

00005

EMENDA ADITIVA

A medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ...

Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir, no prazo de 30 dias, contados da vigência desta lei, os cargos, com os respectivos ocupantes, de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que têm se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos.

Senador CESAR DIAS
PMDB/RR



Serviço de Comissões Mistas
MPU n.º 417 de 13/94
fls. 26

Will de Moura Wanderley
Secretário



EMENDA Nº

À medida provisória nº 417/94, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá as seguintes providências.

Inclua-se, onde couber, artigos, nos seguintes termos:

Art. - Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos órgãos da Administração Federal indireta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, para as classes das carreiras a que se referem os itens II e III do artigo 20 da Lei Complementar, de 10 de fevereiro de 1993, na forma a seguir estabelecida:

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A	Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final)
Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria (intermediária)
Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria (inicial)
Assistente Jurídico, Classe A	Assistente Jurídico de Categoria Especial (final)
Assistente Jurídico, Classe B	Assistente Jurídico de 1ª Categoria (intermediária)
Assistente Jurídico, Classe C	Assistente Jurídico de 2ª Categoria (inicial)

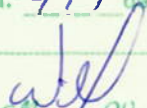
JUSTIFICATIVA

A recém-adotada Medida Provisória 417/94, omitiu, quanto ao vencimento básico e enquadramento nos cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, as carreiras funcionais dos Procuradores da Fazenda Nacional e dos Assistentes Jurídicos.

A emenda objetiva sanar esse equívoco técnico, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Visa, portanto, a correção do lapso constatado na MP supracitada que poderá ser aprovada por consenso das lideranças partidárias, principalmente das lideranças do Governo, pois há manifestação favorável do Ministério da Justiça, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com relação à transposição dos atuais Procuradores da Fazenda Nacional e Assistentes Jurídicos para as respectivas carreiras da Advocacia-Geral da União.

Brasília, 1 de fevereiro de 1994.


Deputado Miro Teixeira

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 417 de 19 94
fls. 27

Will de Moura Wanderley
Secretária



EMENDA Nº

À medida provisória nº 417/94, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá as seguintes providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

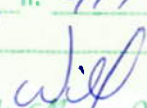
A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se de suas tarefas. A emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 1 de fevereiro de 1994.


Deputado Miro Teixeira

Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 417 de 19 94
fls. 28


Will de Moura Wanderley
Secretário



EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. . No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO.

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões, 29 de janeiro de 1994.

Líder do PT

DEP. JOSÉ FORTUNATI

Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 417 de 1994
fls. 29

Will de Moura Wanderley
Secretário



EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

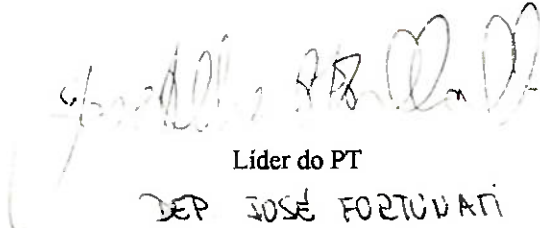
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICAÇÃO

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja paga aos demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e aos cargos de Advogado da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, a Medida estende ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 29 de janeiro de 1994.


Líder do PT
DEP JOSÉ FORTUATI

Serviço de Comissões Mistas
MPU n.º 417 de 1994
fls. 30

Will de Moura Wanderley
Secretário



EMENDA SUPRESSIVA

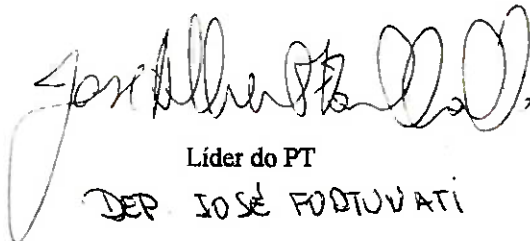
À Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº 417/94:

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325 e 330 não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões, 29 de janeiro de 1994.


Líder do PT
DEP. JOSÉ FODUVATI



EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Considera-se, para todos os fins, incorporado aos vencimentos devidos aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo III da Lei nº 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 29 de janeiro de 1994.

Lider do PT

DEP JOSÉ FORTUNATI

Serviço de Comissões Mistas
MPU n.º 417 de 19 94
fls. 32
Will de Moura Wanderley
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00417

00012

EMENDA SUPRESSIVA

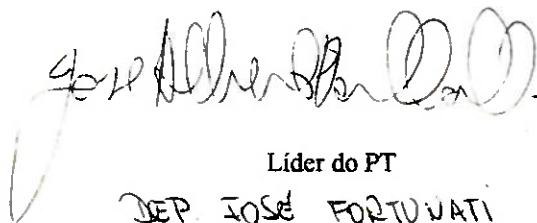
À Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994.

JUSTIFICAÇÃO.

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões, 29 de janeiro de 1994.


Líder do PT
DEP. JOSÉ FORTUNATI

Serviço de Comissões Mistas
MPU n.º 417 de 19 94
fls. 33
Will de Moura Wanderley
Secretário



1

2

3



EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO.

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 417/94 tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com

Serviço das Comissões Mistas
MPU n.º 417 de 19 94
fls. 34

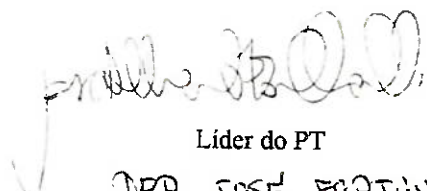
Will de Moura Wanderley
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões, 29 de janeiro de 1994.


Líder do PT
DEP JOSÉ FORTUNATI

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 417 de 19 94
fls. 35
Will de Moura Wanderley
Secretário

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISORIA nº 417,
DE 28 DE JANEIRO DE 1994.

DE-SE AO ARTIGO A SEGUINTE REDAÇÃO.

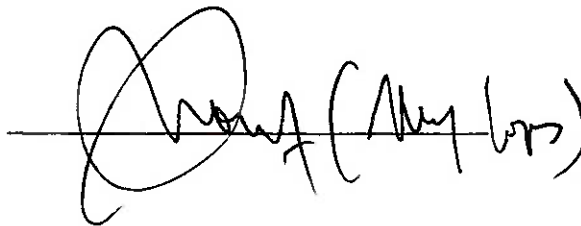
"Art. - A intimação de membro da advocacia Geral da União, inclusive os dos Orgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma da lei."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A aprovação da presente emenda se faz necessária, porquanto são os integrantes dos departamentos jurídicos dos Orgãos Vinculados os responsáveis pela defesa de 80% (oitenta por cento) das ações de interesse de União, tarefa cada dia mais difícil em virtude do considerável aumento de processos judiciais e da expressiva diminuição de seus quadros ao longo dos últimos anos, além de ser medida de vital importância para a defesa do Erário.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 1994



DEPUTADO NEY LOPES

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 417 de 1994
fls. 36
Will de Moura Wanderley
Secretário

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISORIA nº 417,
DE 28 DE JANEIRO DE 1994.

ADITE-SE, ONDE COUBER, O ARTIGO E PARAGRAFO SEGUINTE:

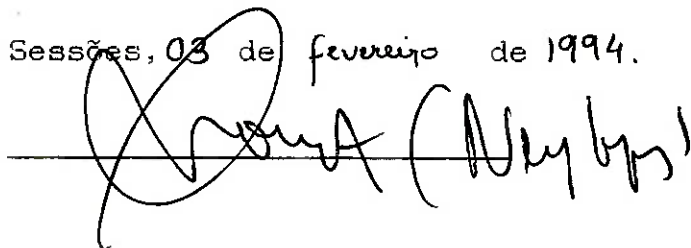
Art. - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias, inclusive as em regime especial, e das Fundações Públicas Federais, são Órgãos Vinculados da Advocacia Geral da União, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam a ter a denominação única de Procurador Federal.

Parágrafo único - Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizerem jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda apresentada visa a regularizar, em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico. Essa multiplicidade de denominações - para cargos da mesma natureza e remuneração igual - não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal.

Sala de Sessões, 03 de fevereiro de 1994.



 NEY LOPES
DEPUTADO

DEPUTADO NEY LOPES

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 417 de 19 94
fls. 37
Will de Mouta Wanderley
Secretário

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISORIA nº 417,
de 28 DE JANEIRO DE 1994.

ADITEM-SE ONDE COUBER, OS SEGUINTE3 ARTIGOS E PARAGRAFOS:

Art. - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias, inclusive as em regime especial, e das Fundações Públicas Federais, são Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam a ter a denominação única de Procurador.

Parágrafo único - Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizerem jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. - A representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico da Autarquia e Fundação Pública Federal, são decorrentes de investidura no cargo efetivo de procurador.

Art. - Aplicam-se às Autarquias e Fundações Públicas federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa dos interesses da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados são regidos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e gozam das prerrogativas da Lei nº 2.123, de 19 de dezembro de 1953.

Art. - Os Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar auxílio mútuo na defesa dos interesses da Autarquias e Fundações Públicas Federais.

§ 1º - O auxílio mútuo compreende, também, a representação judicial.

§ 2º - O credenciamento para os fins deste artigo consistirá em cópia do pedido de auxílio contendo a agência do solicitado e designação do procurador para acompanhar o caso.

Carta de Comissões Mistas
nº 112 de 19 94
fls. 38
Will de Moura Wanderley
Secretário

JUSTIFICACAO

O art. 131 da Constituição é claro, ao definir a Advocacia Geral da União como instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União judicial e extrajudicialmente.

01. A Lei Complementar nº 73/93, por sua vez, no § 3º do art. 2º, estabelece que esses órgãos vinculados são as Procuradoria e Departamentos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais. Num total de 114, esses órgãos são responsáveis por cerca de 90% (noventa por cento) das causas de interesse da União. Os seus quadros jurídicos compõem-se de 2.895 advogados, encarregados de milhares de ações judiciais nas áreas trabalhistas, de contribuição social, de patrimônio e desapropriação, de seguros, de valores mobiliários, de abastecimento e preços de ensino e patrimônio cultural, de assistência médica, do meio ambiente e outras.

02. As emendas apresentadas visam regularizar em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, todos com atribuições semelhantes. Essa multiplicidade de denominações não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal. Já a garantia de percepção das atuais vantagens visa a reforçar o que dispõe o art. 64 da Lei complementar, não representando, assim, aumento de despesa.

03. As emendas seguintes tendem a corrigir distorções na atuação dos Órgãos Vinculados, como a questão dos prazos e prerrogativas de defesa das Autarquias e Fundações, que devem ser os mesmos da União, já que envolvem, invariavelmente, a Fazenda Pública, como já é reconhecido pelos Tribunais superiores. Também, a possibilidade, face à defasagem de quadros jurídicos, de os Órgãos Vinculados socorrerem-se mutuamente, na defesa de seus interesses, o que reforça o princípio de colaboração na área jurídica do governo, consagrado na Lei complementar nº 73/93.

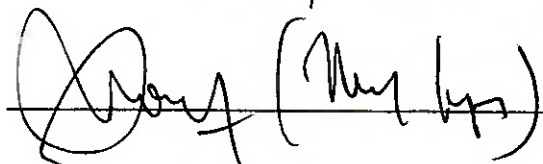
04. Finalmente, a observação de que os representantes judiciais da União, designados na forma da lei, não dispõe de qualquer prerrogativa deferida ao

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 417 de 1999
fls. 39

Will
Will de Moura Wanderley
Secretário

exercício desta função, que era, por força da Lei nº 2.123-53, exclusiva dos Procuradores da República e dos Procuradores Autárquicos Federais, com o advento da Advocacia Geral da União não se compreende o exercício das suas atividades sem aquelas prerrogativas institucionais - que garantem livre acesso e circulação em todo o território nacional, onde quer que exerçam suas atividades - preservando-os de constrangimentos e dotando-os dos meios que lhes possibilitem maior mobilidade no desenvolvimento das suas ações, objetivando a defesa do erário e das instituições Públicas.

Sala de Sessões, 03 de fevereiro de 1994.



DEPUTADO NEY LOPES

Serviço de Comissões Mistas
MPU n.º 417 de 19 94
fls. 40
Will de Moura Wanderley
Secretário

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISORIA nº 417,
DE 28 DE JANEIRO DE 1994.

ADITEM-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTES ARTIGOS E PARAGRAFOS

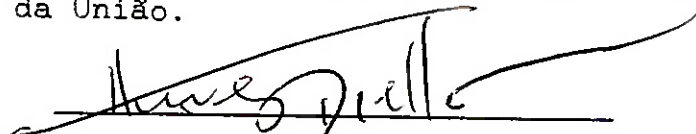
Art. - Aos membros da Advocacia-Geral da União e dos seus Orgaos vinculados, previstos no artigo 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é assegurada, a partir de 1º de setembro de 1992, a percepção da representação mensal de que trata o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

1º - É mantida a vantagem a que se refere este artigo aos ocupantes de cargos de especialista privativos de Bacharel em Direito na Administração Federal, direta e indireta.

2º - A vantagem objeto deste artigo em nenhuma hipótese será paga cumulativamente aos servidores que já a percebem, por decisão administrativa ou judicial.

Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir, no prazo de sessenta dias, contados da vigência desta lei, os cargos, com os respectivos ocupantes, de procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, bem assim, e observados os mesmos critérios, os cargos efetivos privativos de Bacharel em Direito dos Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União.

Art. - No prazo de sessenta dias, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia - Geral da União.



Senador Aurora Matta
Vice - Líder do PRN



Serviço de Comissões Mistas
MPU n.º 417 de 19 94
fls. 41
Will de Moura Wanderley
Secretário

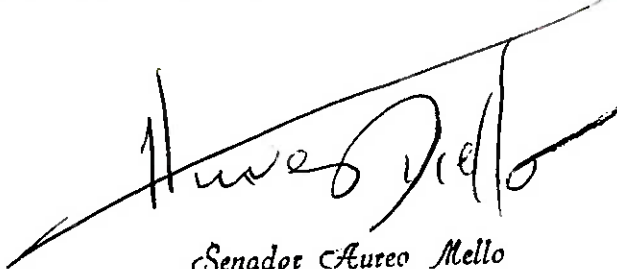
JUSTIFICAÇÃO

Os membros integrantes da Advocacia-Geral da União, quer seja de forma direta ou indireta, já recebem a representação mensal, por força do Parecer Normativo nº 512/92 - SAF, ratificado pelo Parecer nº 220/92, da Consultoria Jurídica do então Ministério do Trabalho e Administração, desde 17 de setembro de 1992, não acarretando, assim, nenhum aumento de despesa.

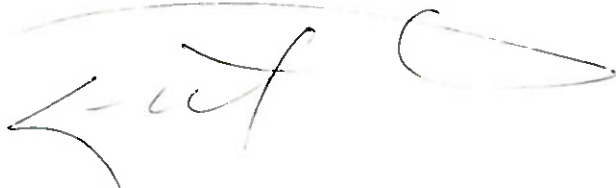
Já os Órgãos Vinculados, embora integrantes da Advocacia-Geral da União - e com Capítulo especial na Lei Complementar nº 73/93 - não tiveram até agora suas carreiras distribuídas em Categorias, configurando a vacatio legis.

A necessidade de defini-las se consubstancia no fato de que gozam do mesmo tratamento das carreiras da ex-Advocacia Consultiva da União, não se podendo admitir tratamento discriminatório, inconstitucional à luz do art. 131, combinado com o art. 135, todos da Constituição Federal.

Sala das Sessões, de de 1994.



Senador Aureo Mello
Vice - Líder do PRN



Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 417 de 1994
fls. 42

Will de Moura Wanderley
Secretário



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
01/02/943 PROPOSIÇÃO
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417 de 28 de janeiro de 19944 AUTOR
DEPUTADO NEY LOPES

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/04

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

ADITEM-SE ONDE COUBER, OS SEGUINTEs ARTIGOS E PARÁGRAFOS:

Art. - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias inclusive as em regime especial, e das Fundações Públicas Federais, são Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam a ter a denominação única de Procurador.

Parágrafo único - Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizerem jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. - A representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico de autarquia e fundação pública federais, são correntes de investidura no cargo efetivo de procurador.

Art. - Aplicam-se às autarquias e fundações públicas federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa dos interesses da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do artigo 67 da Lei XComplementar nº 73, de 1993.

Art. - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 417 de 19 94
fls. 43
Will de Moura Wanderley
Secretário

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 01 / 02 / 94	3	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417 28 de janeiro de 1994
---	----------------------	---	---

4	AUTOR DEPUTADO NEY LOPES	5	Nº PRONTUÁRIO
---	-----------------------------	---	---------------

6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--

7	PÁGINA 02/04	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	-----------------	---	--------	-----------	--------	--------

9	TEXTO
---	-------

seus Órgãos Vinculados, titulares de cargos privativos de Bacharel em Direito, são regidos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e gozam das prerrogativas da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1993.

Art. - Os Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar auxílio mútuo na defesa dos interesses da Autarquia e Fundações Públicas Federais.

§ 1º - O auxílio mútuo compreende, também, a representação judicial

§ 2º - O credenciamento para os fins deste artigo consistirá em cópia do pedido de auxílio contendo a anuência do solicitado e designação de procurador para acompanhar o caso.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 131 da Constituição é claro, ao definir a Advocacia Geral da União como instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União judicial e extrajudicialmente.

01. A Lei Complementar nº 73/93, por sua vez, no §3º do art. 2º, estabelece que esses órgãos vinculados são as Procuradorias e Departamentos Jurídicos da Autarquia e Fundação Pública Fe-

10	ASSINATURA
----	------------

Serviço de Comissões Mistas
MPU n.º 417 de 1994
fle. 94
Will de Moura Wanderley
Secretário

O TEX. DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 01 / 02 / 94	3	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417 28 de janeiro de 1994			
4	AUTOR DEPUTADO NEY LOPES		5	Nº PRONTUÁRIO		
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA 03/04	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

deral. Num total de 114, esses órgãos são responsáveis por cerca de 80% (oitenta por cento) das causas de interesse da União.

Os seus quadros jurídicos compõe-se de 2.895 advogados, encarregados de milhares de ações judiciais nas áreas trabalhistas de contribuição social, de patrimônio e desapropriação, de seguros de valores mobiliários, de abastecimento e preços de ensino e patrimônio cultural, de assistência médica, do meio ambiente e outras.

02. As emendas apresentadas visam regularizar em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador advogado e assistente jurídico, todos com atribuições semelhantes. Essa multiplicidade de denominações não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem na Administração Federal. Já a garantia de percepção das atuais vantagens visa a reforçar o que dispõe o art. 64 da Lei Complementar, não representando, assim, aumento de despesa.

03. As emendas seguintes tendem a corrigir distorções na atuação dos Órgãos Vinculados, como a questão dos prazos e prerrogativas de defesa das Autarquias e Fundações, que devem

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 417 de 1994
fls. 95
Will de Moura Wanderley
Secretário

O TEX. J. DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 01 / 02 / 94	3	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417 de 28 de janeiro 1994
4	AUTOR DEPUTADO NEY LOPES	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 04/03	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

ser os mesmos da União, já que envolvem, invariavelmente, a Fazenda Pública, como já é reconhecido pelos Tribunais Superiores. Também, a possibilidade, face à defasagem de quadros jurídicos, de os Órgãos Vinculados socorrerem-se mutuamente, na defesa de seus interesses, o que reforça o princípio de colaboração na área jurídica do governo, consagrado na Lei Complementar nº 73/93.

04. Finalmente, a observação de que os representantes judiciais da União, designados na forma da Lei, não dispõem de qualquer prerrogativa deferida ao exercício desta função, que era, por força da Lei nº 2.123/53, exclusiva dos Procuradores da República e dos Procuradores Autárquicos Federais, com o advento da Advocacia Geral da União não se compreende o exercício das suas atividades preservando-os de constrangimentos e dotando-os dos meios que lhes possibilitem maior mobilidade no desenvolvimento das suas ações, objetivando a defesa do erário e das instituições Públicas.

Plenário Ulisses Guimarães, 01 de fevereiro de 1994.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 417 de 19 94
fls. 46
Will de Moura Wanderley
Secretário

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO						
01	/ 02 / 94	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417 de 28 de janeiro 1994							
4	AUTOR		5	Nº PRONTUÁRIO					
DEPUTADO NEY LOPES									
6	TIPO								
1	☐ SUPRESSIVA	2	☐ SUBSTITUTIVA	3	☒ MODIFICATIVA	4	☐ ADITIVA	9	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA			
01	/	5º	único						

DE-SE AO ARTIGO 5º E AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 5º - Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União, suas Autarquias e Fundações Públicas, sejam parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual na ausência do representante judicial da União, Autarquia ou Fundação Pública, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único: Não se aplicam a União, suas Autarquias e Fundações Públicas, as cominações de revelia e de confissão.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória previa tais prerrogativas apenas em relação a União.

Entretanto, cerca de 80% (oitenta por cento) das ações judiciais de interesse da União estão propostos contra suas Autarquias e Fundações Públicas.

Julgadas contra tais entidades, as despesas de condenação serão suportadas pelo Tesouro, pelo que, na defesa do erário,

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 417 de 19 94
fls. 97

Will de Moura Wanderley
Secretário



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
01	/ 02 / 94	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417 de 28 de janeiro 1994	
4	AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NEY LOPES			
6	TIPO		
1 ☐	SUPRESSIVA	2 ☐	SUBSTITUTIVA
3 ☒	MODIFICATIVA	4 ☐	ADITIVA
9 ☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
01/02		5º	
		PARÁGRAFO	INCISO
		único	
		ALÍNEA	

impõe-se estender tais prerrogativas às Autarquias e Fundações Públicas.

Plenário Ulisses Guimarães, 01 de fevereiro de 1994.

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 417 de 1994
fls. 48
Will de Moura Wanderley
Secretário

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



MP 00417

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 01/02/94 3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417 de 28 de janeiro 1994

4 AUTOR DEPUTADO NEY LOPES 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

DE-SE AO ARTIGO 6º E AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. - A intimação de membro da Advocacia Geral da União, e dos seus Órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma da lei."

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da presente emenda se faz necessária, por quanto são os integrantes dos departamentos jurídicos dos Órgãos Vinculados os responsáveis pela defesa de 80% (oitenta por cento) das ações de interesse da União, tarefa cada dia mais difícil em virtude do considerável aumento de processo judiciais e da expressiva diminuição de seus quadros ao longo dos últimos anos, além de ser medida de vital importância para a defesa do Errário.

Plenário Ulisses Guimarães, 01 de fevereiro de 1994.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
MPU n.º 417 de 1994
fls. 49
Will de Moura Wanderley
Secretário

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



MP 00417

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 01 / 02 / 94		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417 de janeiro de 1994	
4 AUTOR DEPUTADO VITAL DO REGO		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/02	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO
11 ALÍNEA			

ADITEM-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTE ARTIGOS:

Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir, no prazo de sessenta dias, contados da vigência desta lei, os cargos, com os respectivos ocupantes, de procurador da Fazenda Nacional e assistente jurídico, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, bem assim, e observados os mesmos critérios, os cargos efetivos privados de Bacharel em Direito dos Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União.

Art. - No prazo de sessenta dias, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União e de seus Órgãos Vinculados.

Os Órgãos Vinculados, embora integrantes da Advocacia-Geral da União - e com Capítulo especial na Lei Complementar nº 73/93 - não tiveram até agora suas carreiras distribuídas em Categorias configurando a vacatio legis.

A necessidade de defini-las se consubstancia no fato de que gozam do mesmo tratamento das carreiras da ex-Advocacia Consultiva da União, não se podendo admitir tratamento discriminatório, in

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 417 de 19 94
fls. 50
Will de Moura Wanderley
Secretário

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



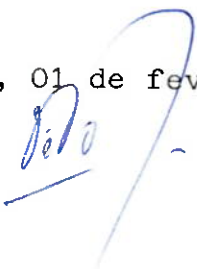
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

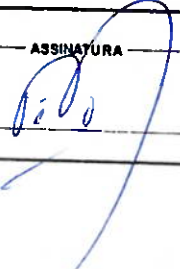
2	DATA 01/02 / 94	3	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417 DE JANEIRO DE 1994
---	--------------------	---	--

4	AUTOR DEPUTADO VITAL DO REGO	5	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------------------------	---	---------------

6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--

7	PÁGINA 02/02	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	-----------------	---	--------	-----------	--------	--------

9	TEXTO constitucional à luz do art. 131, combinado com art. 135, todos da Constituição Federal. Plenário Ulisses Guimarães, 01 de fevereiro de 1994 
---	--

10	ASSINATURA 
----	---

Serviço de Comissão
MPC n.º 417 de 1994
fls. 51
Will de Moura Wanderley
Secretário

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



MP 00417

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
01	02	94	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417 de 28 janeiro de 1994

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO VITAL DO REGO			

6	TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01						

9	TEXTO
---	-------

ADITE-SE ONDE COUBER, OS SEGUINTEs ARTIGOS E PARÁGRAFOS:

Art. - Aos membros da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, previstos no artigo 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é assegurada, apartir de 1º de setembro de 1992, a percepção da representação mensal de que trata o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

1º - É mantida a vantagem a que se refere este artigo aos ocupantes de cargos de especialista privativos de Bacharel em Direito na Administração Federal direta e indireta.

2º - A vantagem deste artigo em nenhuma hipótese será paga cumulativamente aos servidores que já a percebem por decisão administrativa ou judicial.

JUSTIFICAÇÃO

Os membros integrantes da Advocacia-Geral da União, quer o sejam de forma direta ou indireta, já recebem a representação mensal por força do Parecer Normativo nº 512/92 - SAF, ratificado pelo Parecer nº 220/92, da Consultoria Jurídica do então Ministério do Trabalho e Administração, desde 17 de setembro de 1992, não acarretando, assim nenhum aumento de despesa.

Plenário Ulisses Guimarães, 01 de fevereiro de 1994.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
MPU n.º 417 de 1994
fls. 52
Will de Moura Wanderley
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PPR

Ofício nº 076/94

Brasília, 03 de fevereiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo **PARTIDO PROGRESSISTA REFORMADOR - PPR**, os Deputados **Ibrahim Abi-Ackel** e **Vitório Malta**, como titular e suplente, respectivamente, para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 417**, de 28 de janeiro de 1994, (Reedição da MP nº 397/93), que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório".

Atenciosamente,


Deputado Marcelino Romano Machado
Líder do PPR

A Sua Excelência, o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Congresso Nacional
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PTB/PSC

SENADO FEDERAL

- 3 FEV 15 43 15

Ofício nº 087-L-Bl.Parl/94

Brasília, 01 de fevereiro de 1994.

Senhor Presidente,

2264
94 - 3

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PTB/PSC que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 417, de 29 de janeiro de 1994 que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

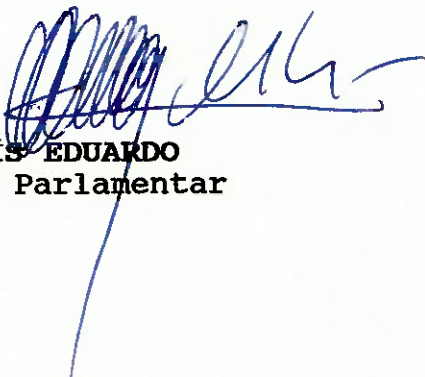
EFETIVOS:

Deputado VILMAR ROCHA - PFL/GO
Deputado NELSON TRAD - PTB/MS

SUPLENTE:

Deputado PAES LANDIM - PFL/PI
Deputado PEDRO ABRÃO - PTB/GO

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.


Deputado LUÍS EDUARDO
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.





SENADO FEDERAL

GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

Of. 066 /GLPSDB/94

Brasília, 01 de fevereiro de 1994.

Senhor Presidente.

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos regimentais e em substituição à designação efetuada por Vossa Excelência, indicar os nobres Senadores **JUTAHY MAGALHÃES** e **MÁRIO COVAS** para, representando o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, na qualidade de TITULAR e SUPLENTE, respectivamente, comporem a Comissão especial mista destinada a apreciar a Medida Provisória 417, reedição da MP 397.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e consideração

Senador **MÁRIO COVAS**
Lider do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
Presidente do Congresso Nacional
SENADO FEDERAL

45

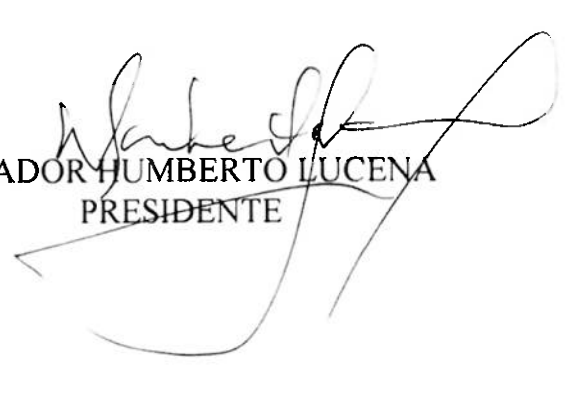
CN/Nº 45

SENADO FEDERAL, EM 7 DE MARÇO DE 1994

Excelentíssimo Senhor
Doutor ITAMAR FRANCO
Presidente da República Federativa do Brasil

Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter-se esgotado sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição para apreciação da Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

rfr/.

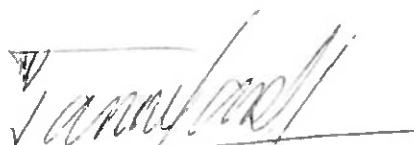
Aviso nº 566 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 10 de março de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República comunica o recebimento das CN nºs 44 a 50, de 7 de março de 1994.

Atenciosamente,



TARCÍSIO CARLÔS DE ALMEIDA CUNHA
Ministro de Estado, Interino, Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Secretaria Legislativa
Mensagem

134/94
02
5X

MENSAGEM Nº 134, DE 1994

MDV 417/94

Mensagem nº 209

parte, se ao processo.

Em 14.3.94.

Albino

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico o recebimento das CN nºs 44 a 50, de 7 de março de 1994, nas quais Vossa Excelência participa ter-se esgotado sem deliberação final do Congresso Nacional o prazo para apreciação das Medidas Provisórias nºs 416 a 422, de 1994, respectivamente.

Brasília, 10 de março de 1994.

João A. P. Silva

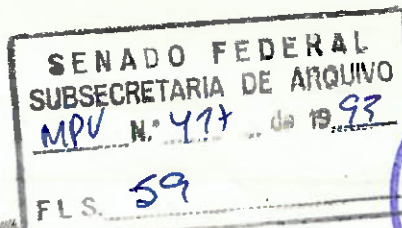
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem 134/94

Ass. 01

B

58



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 30, DE 1994-CN (nº 64/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 28 de janeiro de 1994.

E.M. nº 002

Em 28 de janeiro de 1994.

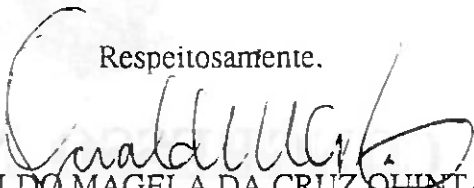
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417, DE 28 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive as Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 397, de 29 de dezembro de 1993.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Antônio Carlos
Gratificação

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (CR\$)	ARTIGO 7º (CR\$)
Advogado da União de Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.

ANEXO II

 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0.90
GT-II	0.65
GT-III	0.40
GT-IV	0.30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N. 73 - DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União

Art. 2º A Advocacia-Geral da União compreende:

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei n. 8.112^{II}, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os Cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Art. 62. São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno de Advocacia-Geral da União.

Art. 69. O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

LEI DELEGADA N. 13 - DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências

LEI N.º 8.480 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargos ou função de confiança.

Parágrafo único. Excluem-se do cálculo, para fim deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" e "n" e "p" do inciso II do artigo 3º da Lei n.º 8.448/92.

- - - - -

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 397, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N° 417 de 19 93
FLS. 62



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 417, DE 28 DE JANEIRO DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". REEDIÇÃO DA MP-397. MENSAGEM N° 30/94.

CONGRESSISTAS		EMENDAS N°S.
Senador	ÁUREO MELLO	17
Deputado	CÉSAR DIAS	01, 02, 03, 04, 05
Deputado	JOSÉ FORTUNATI	08, 09, 10, 11, 12, 13
Deputado	MIRO TEIXEIRA	06, 07,
Deputado	NEY LOPES	14, 15, 16, 18, 19, 20
Deputado	VITAL DO REGO	21, 22

SECOM

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/94

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 7º e seu parágrafo único nova redação, transformando-se o referido parágrafo em parágrafo 1º, incluindo-se um parágrafo 2º e um Anexo IV, bem assim alterando-se o Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 7º. O vencimento básico dos cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União, previstas nos incisos I, II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 1º. Os titulares de cargo efetivo das carreiras referidas neste artigo farão jus, também, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, à vantagem de que trata o inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 2333, de 11 de junho de 1987, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º. Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos quadros dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV, a esta Medida Provisória.

ANEXO I
Advocacia-Geral da União - AGU

CARREIRAS	VENCIMENTO	Art. 7º da Lei 8.460/92
<u>ADVOGADO DA UNIÃO</u>		
Advogado da União da Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL</u>		
Procurador da Faz. Nac. Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Procurador da Faz. Nac. 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Procurador da Faz. Nac. 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>ASSISTENTE JURÍDICO</u>		
Assistente Jurídico de Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Assistente Jurídico de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Assistente Jurídico de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.

A N E X O I V

(Art. 7º da Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARREIRA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E CATEGORIA DE ASSISTENTE JURÍDICO (Decreto-Lei nº 2.192/84 e Lei nº 5.645/70)	CARREIRAS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DE ASSISTENTE JURÍDICO (Lei Complementar nº 73/93)
<u>Procuradoria da Fazenda Nacional</u> - Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B	<u>Procurador da Fazenda Nacional</u> - Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
<u>Assistente Jurídico</u> - Assistente Jurídico, Classe A - Assistente Jurídico, Classe B - Assistente Jurídico, Classes C e D	<u>Assistente Jurídico</u> - Assistente Jurídico de Categoria Especial - Assistente Jurídico de 1ª Categoria - Assistente Jurídico de 2ª Categoria

J U S T I F I C A T I V A

A Emenda se justifica tendo em vista que o art. 7º da Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994, se omitiu quanto ao vencimento básico das duas outras carreiras que integram a Advocacia-Geral da União, quais sejam as de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União.

Objetivando sanar o referido equívoco, haja vista o que dispõem os arts. 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a presente Emenda propõe-se a corrigir o texto, nesse particular.

O vencimento básico dos Cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União são os constantes do Anexo I à Medida Provisória nº 417 /94.

É importante que a presente Emenda tenha o consenso das Lideranças Partidárias, notadamente as do Governo, pelo fato de que essas lideranças têm, por dever de ofício, orientar o Chefe do Poder Executivo no sentido de que os atos (projetos de lei ou medida provisória) encaminhados ao Congresso Nacional tenham sempre boa técnica legislativa e juridicidade, observando, nesse passo, o comando da lei hierarquicamente superior (Lei Complementar nº 73/93 - AGU).
Senador CESAR DIAS
PMDB/RR

MF00417

00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417, DE 28 DE
JANEIRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE
O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

EMENDA

Dê-se ao § 1º do art. 17 da Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994, a seguinte redação:

" § 1º A Gratificação Temporária instituída no caput será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo do servidor e, não sendo este ocupante de cargo efetivo, sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar que servidores estranhos aos quadros da Advocacia-Geral da União, e que nela estejam em exercício, percebam a Gratificação Temporária em valores superiores aos dos integrantes de seus próprios quadros.

Senador CESAR DIAS
PMDB/RR

MF00417

00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417, DE 28 DE JANEIRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA

Dê-se ao § 4º do art. 17 da Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994, a seguinte redação:

" § 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a titular de Gratificação de Representação de Gabinete."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar tratamento diferenciado entre os integrantes das carreiras a que alude o art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, mormente quando o referido diploma legal estabelece que determinados cargos ou funções de confiança da Advocacia-Geral da União devam ser ocupados, exclusivamente, por servidores de tais carreiras.

Senador CESAR DIAS
PMDB/RR

MF00417

00004

Medida Provisória nº 417, de
28 de janeiro de 1994

Emenda nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art...No prazo de sessenta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prever os meios para que possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da emissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 a 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Brasília, 1º de fevereiro de 1994 |

Senador CESAR DIAS
PMDB/RR

MP00417

00005

EMENDA ADITIVA

A medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ...

Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir, no prazo de 30 dias, contados da vigência desta lei, os cargos, com os respectivos ocupantes, de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993."

JUSTIFICACÃO

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que têm se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Senador CÉSAR DIAS PMDB/RR

MP00417

00006

EMENDA Nº

À medida provisória nº 417/94, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá as seguintes providências.

Inclua-se, onde couber, artigos, nos seguintes termos:

Art. - Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos órgãos da Administração Federal indireta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, para as classes das carreiras a que se referem os itens II e III do artigo 20 da Lei Complementar, de 10 de fevereiro de 1993, na forma a seguir estabelecida:

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A	Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final)
Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria (intermediária)
Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria (inicial)
Assistente Jurídico, Classe A	Assistente Jurídico de Categoria Especial (final)
Assistente Jurídico, Classe B	Assistente Jurídico de 1ª Categoria (intermediária)
Assistente Jurídico, Classe C	Assistente Jurídico de 2ª Categoria (inicial)

JUSTIFICATIVA

A recém-adotada Medida Provisória 417/94, omitiu, quanto ao vencimento básico e enquadramento nos cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, as carreiras funcionais dos Procuradores da Fazenda Nacional e dos Assistentes Jurídicos.

A emenda objetiva sanar esse equívoco técnico, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Visa, portanto, a correção do lapso constatado na MP supracitada que poderá ser aprovada por consenso das lideranças partidárias, principalmente das lideranças do Governo, pois há manifestação favorável do Ministério da Justiça, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com relação à transposição dos atuais Procuradores da Fazenda Nacional e Assistentes Jurídicos para as respectivas carreiras da Advocacia-Geral da União.

Brasília, 1 de fevereiro de 1994.


Deputado Miro Teixeira

MP 00417

00007

EMENDA Nº

À medida provisória nº 417/94, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá as seguintes providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se de suas tarefas. A emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão

quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 1 de fevereiro de 1994.

Deputado Miro Teixeira

MF00417

00000

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. . No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO.

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões, 29 de janeiro de 1994.



Líder do PT

DEP. JOSÉ FORTUNATI

MP00417

00009

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICAÇÃO

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja paga aos demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e aos cargos de Advogado da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, a Medida estende ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 29 de janeiro de 1994.

Líder do PT

DEP JOSÉ FORTUWARI

MP00417

00010

EMENDA SUPRESSIVA

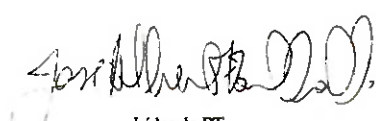
À Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº 417/94:

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325 e 330 não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões. 29 de janeiro de 1994.


Líder do PT
DEP JOSÉ FODOUVATI

MP 00417
00011

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

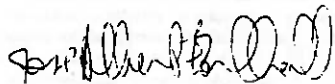
"Art. Considera-se, para todos os fins, incorporado aos vencimentos devidos aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo III da Lei nº 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre

os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 29 de janeiro de 1994.



Líder do PT

DEP. JOSÉ FORTUNATI

MP00417

00012

EMENDA SUPRESSIVA

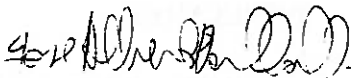
À Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994.

JUSTIFICACÃO

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões, 29 de janeiro de 1994.



Líder do PT

DEP. JOSÉ FORTUNATI

MF00417

00013

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória nº 417, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

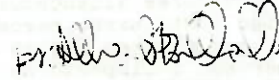
§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO.

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 417/94 tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões, 29 de janeiro de 1994.


Líder do PT
DEP JOSÉ PORTUNATI

MP00417

00014

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISORIA nº 417,
DE 28 DE JANEIRO DE 1994.

DE-SE AO ARTIGO A SEGUINTE REDAÇÃO.

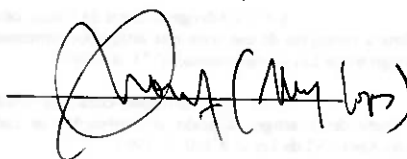
"Art. - A intimação de membro da advocacia Geral da União, inclusive os dos Órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma da lei."

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da presente emenda se faz necessária, porquanto são os integrantes dos departamentos jurídicos dos Órgãos Vinculados os responsáveis pela defesa de 80% (oitenta por cento) das ações de interesse de União, tarefa cada dia mais difícil em virtude do considerável aumento de processos judiciais e da expressiva diminuição de seus quadros ao longo dos últimos anos, além de ser medida de vital importância para a defesa do Erário.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 1994



DEPUTADO REYLORES

MP00417

00015

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISORIA nº 417,
DE 28 DE JANEIRO DE 1994.

ADITE-SE, ONDE COUBER, O ARTIGO E PARAGRAFO SEGUINTE:

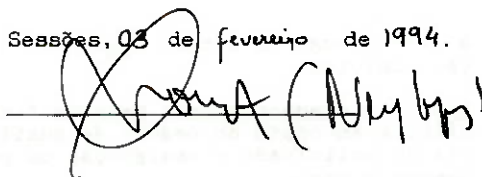
Art. - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias, inclusive as em regime especial, e das Fundações Públicas Federais, são Órgãos Vinculados da Advocacia Geral da União, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam a ter a denominação única de Procurador Federal.

Parágrafo único - Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizeram jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

JUSTIFICACAO

A emenda apresentada visa a regularizar, em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico. Essa multiplicidade de denominações - para cargos da mesma natureza e remuneração igual - não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal.

Sala de Sessões, 03 de fevereiro de 1994.



 NEY LOPES
DEPUTADO

U. SENADO NEY LOPES

MF00417

00016

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISORIA nº 417,
de 28 DE JANEIRO DE 1994.

ADITEM-SE ONDE COUBER, OS SEGUINTEs ARTIGOS E PARAGRAFOS:

Art. - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias, inclusive as em regime especial, e das Fundações Públicas Federais, são Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam a ter a denominação única de Procurador.

Parágrafo único - Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizerem jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. - A representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico da Autarquia e Fundação Pública Federal, são decorrentes de investidura no cargo efetivo de procurador.

Art. - Aplicam-se às Autarquias e Fundações Públicas federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa dos interesses da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados são regidos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e gozam das prerrogativas da Lei nº 2.123, de 19 de dezembro de 1953.

Art. - Os Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar auxílio mútuo na defesa dos interesses da Autarquias e Fundações Públicas Federais.

§ 1º - O auxílio mútuo compreende, também, a representação judicial.

§ 2º - O credenciamento para os fins deste artigo consistirá em cópia do pedido de auxílio contendo a anuência do solicitado e designação do procurador para acompanhar o caso.

J U S T I F I C A C A O

O art. 131 da Constituição é claro, ao definir a Advocacia Geral da União como instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União judicial e extrajudicialmente.

01. A Lei Complementar nº 73/93, por sua vez, no § 3º do art. 2º, estabelece que esses órgãos vinculados são as Procuradoria e Departamentos Jurídicos da Autarquias e Fundações Públicas Federais. Num total de 114, esses órgãos são responsáveis por cerca de 90% (noventa por cento) das causas de interesse da União. Os seus quadros jurídicos compõem-se de 2.895 advogados, encarregados de milhares de ações judiciais nas áreas trabalhistas, de contribuição social, de patrimônio e desapropriação, de seguros, de valores mobiliários, de abastecimento e preços de ensino e patrimônio cultural, de assistência médica, do meio ambiente e outras.

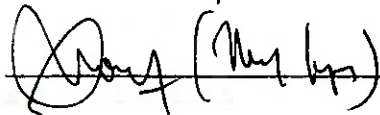
02. As emendas apresentadas visam regularizar em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, todos com atribuições semelhantes. Essa multiplicidade de denominações não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal. Já a garantia de percepção das atuais vantagens visa a reforçar o que dispõe o art. 64 da Lei complementar, não representando, assim, aumento de despesa.

03. As emendas seguintes tendem a corrigir distorções na atuação dos Órgãos Vinculados, como a questão dos prazos e prerrogativas de defesa das Autarquias e Fundações, que devem ser os mesmos da União, já que envolvem, invariavelmente, a Fazenda Pública, como já é reconhecido pelos Tribunais superiores. Também, a possibilidade, face à defasagem de quadros jurídicos, de os Órgãos Vinculados socorrerem-se mutuamente, na defesa de seus interesses, o que reforça o princípio de colaboração na área jurídica do governo, consagrado na Lei complementar nº 73/93.

04. Finalmente, a observação de que os representantes judiciais da União, designados na forma da lei, não dispõe de qualquer prerrogativa deferida ao

exercício desta função, que era, por força da Lei nº 2.123-53, exclusiva dos Procuradores da República e dos Procuradores Autárquicos Federais, com o advento da Advocacia Geral da União não se compreende o exercício das suas atividades sem aquelas prerrogativas institucionais - que garantem livre acesso e circulação em todo o território nacional, onde quer que exerçam suas atividades - preservando-os de constrangimentos e dotando-os dos meios que lhes possibilitem maior mobilidade no desenvolvimento das suas ações, objetivando a defesa do erário e das instituições Públicas.

Sala de Sessões, 03 de fevereiro de 1994.



DEPUTADO NEY LOPES

MP00417

00017

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISORIA nº 417,
DE 28 DE JANEIRO DE 1994.

ADITEM-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTE ARTIGOS E PARAGRAFOS

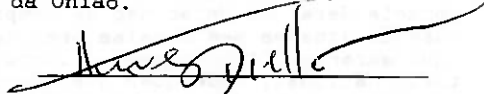
Art. - Aos membros da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos vinculados, previstos no artigo 29 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é assegurada, a partir de 1º de setembro de 1992, a percepção da representação mensal de que trata o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

1º - É mantida a vantagem a que se refere este artigo aos ocupantes de cargos de especialista privativos de Bacharel em Direito na Administração Federal, direta e indireta.

2º - A vantagem objeto deste artigo em nenhuma hipótese será paga cumulativamente aos servidores que já a percebem, por decisão administrativa ou judicial.

Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir, no prazo de sessenta dias, contados da vigência desta lei, os cargos, com os respectivos ocupantes, de procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, bem assim, e observados os mesmos critérios, os cargos efetivos privativos de Bacharel em Direito dos Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União.

Art. - No prazo de sessenta dias, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia - Geral da União.



Senador Aureo Mello
Vice - Líder do PRN

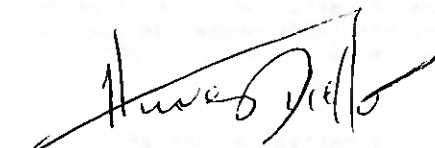
JUSTIFICACAO

Os membros integrantes da Advocacia-Geral da União, quer seja de forma direta ou indireta, já recebem a representação mensal, por força do Parecer Normativo nº 512/92 - SAF, ratificado pelo Parecer nº 220/92, da Consultoria Jurídica do então Ministério do Trabalho e Administração, desde 17 de setembro de 1992, não acarretando, assim, nenhum aumento de despesa.

Já os Órgãos Vinculados, embora integrantes da Advocacia-Geral da União - e com Capítulo especial na Lei Complementar nº 73/93 - não tiveram até agora suas carreiras distribuídas em Categorias, configurando a vacatio legis.

A necessidade de defini-las se consubstancia no fato de que gozam do mesmo tratamento das carreiras da ex-Advocacia Consultiva da União, não se podendo admitir tratamento discriminatório, inconstitucional à luz do art. 131, combinado com o art. 135, todos da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 1994.



Senador Aureo Mello
Vice - Líder do PRN

MP00417

00018

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	01/02/94		EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417 de 28 de janeiro de 1994
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO NEY LOPES		
6	TIPO		
	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	01/04		
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

ADITEM-SE ONDE COUBER, OS SEGUINTE ARTIGOS E PARÁGRAFOS:

Art. - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias inclusive as em regime especial, e das Fundações Públicas Federais, são Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam a ter a denominação única de Procurador.

Parágrafo único - Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizerem jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. - A representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico de autarquia e fundação pública federais, são correntes de investidura no cargo efetivo de procurador.

Art. - Aplicam-se às autarquias e fundações públicas federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa dos interesses da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do artigo 67 da Lei X Complementar nº 73, de 1993.

Art. - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, titulares de cargos privativos de Bacharel em Direito, são regidos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e gozam das prerrogativas da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1993.

Art. - Os Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar au

xílio mútuo na defesa dos interesses da Autarquia e Fundações Públicas Federais.

§ 1º - O auxílio mútuo compreende, também, a representação judicial

§ 2º - O credenciamento para os fins deste artigo consistirá em cópia do pedido de auxílio contendo a anuência do solicitado e designação de procurador para acompanhar o caso.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 131 da Constituição é claro, ao definir a Advocacia Geral da União como instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União judicial e extrajudicialmente.

01. A Lei Complementar nº 73/93, por sua vez, no §3º do art. 2º, estabelece que esses órgãos vinculados são as Procuradorias e Departamentos Jurídicos da Autarquia e Fundação Pública Federal. Num total de 114, esses órgãos são responsáveis por cerca de 80% (oitenta por cento) das causas de interesse da União.

Os seus quadros jurídicos compõe-se de 2.895 advogados, encarregados de milhares de ações judiciais nas áreas trabalhistas de contribuição social, de patrimônio e desapropriação, de seguros de valores mobiliários, de abastecimento e preços de ensino e patrimônio cultural, de assistência médica, do meio ambiente e outras.

02. As emendas apresentadas visam regularizar em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador advogado e assistente jurídico, todos com atribuições semelhantes. Essa multiplicidade de denominações não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem na Administração Federal. Já a garantia de percepção das atuais vantagens visa a reforçar o que dispõe o art. 64 da Lei Complementar, não representando, assim, aumento de despesa.

03. As emendas seguintes tendem a corrigir distorções na atuação dos Órgãos Vinculados, como a questão dos prazos e prerrogativas de defesa das Autarquias e Fundações, que devem

ser os mesmos da União, já que envolvem, invariavelmente, a Fazenda Pública, como já é reconhecido pelos Tribunais Superiores. Também, a possibilidade, face à defasagem de quadros jurídicos, de os Órgãos Vinculados socorrerem-se mutuamente, na defesa de seus interesses, o que reforça o princípio de colaboração na área jurídica do governo, consagrado na Lei Complementar nº 73/93.

04. Finalmente, a observação de que os representantes judiciais da União, designados na forma da Lei, não dispõem de qualquer prerrogativa deferida ao exercício desta função, que era, por força da Lei nº 2.123/53, exclusiva dos Procuradores da República e dos Procuradores Autárquicos Federais, com o advento da Advocacia Geral da União não se compreende o exercício das suas atividades preservando-os de constrangimentos e dotando-os dos meios que lhes possibilitem maior mobilidade no desenvolvimento das suas ações, objetivando a defesa do erário e das instituições Públicas.

Plenário Ulisses Guimarães, 01 de fevereiro de 1994.

10 _____
ASSINATURA

MP00417

00019

DATA 01/02/94	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417 de 28 de janeiro 1994
AUTOR DEPUTADO NEY LOPES	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/	ARTIGO 5º
PARÁGRAFO único	INCISO
ALÍNEA	

DE-SE AO ARTIGO 5º E AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 5º - Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União, suas Autarquias e Fundações Públicas, sejam parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual na ausência do representante judicial da União, Autarquia ou Fundação Pública, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único: Não se aplicam a União, suas Autarquias e Fundações Públicas, as cominações de revelia e de confissão.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória previa tais prerrogativas apenas em relação a União.

Entretanto, cerca de 80% (oitenta por cento) das ações judiciais de interesse da União estão propostos contra suas Autarquias e Fundações Públicas.

Julgadas contra tais entidades, as despesas de condenação serão suportadas pelo Tesouro, pelo que, na defesa do erário, impõe-se estender tais prerrogativas às Autarquias e Fundações Públicas.

Plenário Ulisses Guimarães, 01 de fevereiro de 1994.

10

ASSINATURA

MP00417

00020

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	01/02/94		EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417 de 28 de janeiro 1994
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO NEY LOPES		
6	TIPO		
	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
	01/01		

TEXTO

DE-SE AO ARTIGO 6º E AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. - A intimação de membro da Advocacia Geral da União, e dos seus Órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma da lei."

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da presente emenda se faz necessária, por quanto são os integrantes dos departamentos jurídicos dos Órgãos Vinculados os responsáveis pela defesa de 80% (oitenta por cento) das ações de interesse da União, tarefa cada dia mais difícil em virtude do considerável aumento de processo judiciais e da expressiva diminuição de seus quadros ao longo dos últimos anos, além de ser medida de vital importância para a defesa do Erário.

Plenário Ulisses Guimarães, 01 de fevereiro de 1994.

ASSINATURA

MP00417

00021

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
01	02 / 94	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417 de janeiro de 1994	
4	AUTOR		5
DEPUTADO VITAL DO REGO		Nº PRONTUÁRIO	
6	TIPO		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
01/02		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

ADITEM-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTE ARTIGOS:

Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir, no prazo de sessenta dias, contados da vigência desta lei, os cargos, com os respectivos ocupantes, de procurador da Fazenda Nacional e assistente jurídico, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, bem assim, e observados os mesmos critérios, os cargos efetivos privados de Bacharel em Direito dos Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União.

Art. - No prazo de sessenta dias, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União e de seus Órgãos Vinculados.

Os Órgãos Vinculados, embora integrantes da Advocacia-Geral da União - e com Capítulo especial na Lei Complementar nº 73/93 - não tiveram até agora suas carreiras distribuídas em Categorias configurando a vacatio legis.

A necessidade de defini-las se consubstancia no fato de que gozam do mesmo tratamento das carreiras da ex-Advocacia Consultiva da União, não se podendo admitir tratamento discriminatório, inconstitucional à luz do art. 131, combinado com art. 135, todos da Constituição Federal.

Plenário Ulisses Guimarães, 01 de fevereiro de 1994

ASSINATURA

MF00417

00022

1 DATA 01/02/94	2 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417 de 28 janeiro de 1994
3 AUTOR DEPUTADO VITAL DO REGO	4 Nº PRONTUÁRIO
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 01/01	7 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

ADITE-SE ONDE COUBER, OS SEGUINTE ARTIGOS E PARÁGRAFOS:

Art. - Aos membros da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, previstos no artigo 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é assegurada, apartir de 1º de setembro de 1992, a percepção da representação mensal de que trata o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

1º - É mantida a vantagem a que se refere este artigo aos ocupan-
tes de cargos de especialista privativos de Bacharel em Direito
na Administração Federal direta e indireta.

2º - A vantagem deste artigo em nenhuma hipótese será paga cumu-
lativamente aos servidores que já a percebem por decisão adminis-
trativa ou judicial.

JUSTIFICAÇÃO

Os membros integrantes da Advocacia-Geral da União, quer o sejam
de forma direta ou indireta, já recebem a representação mensal
por força do Parecer Normativo nº 512/92 - SAF, ratificado pelo
Parecer nº 220/92, da Consultoria Jurídica do então Ministério
do Trabalho e Administração, desde 17 de setembro de 1992, não
acarretando, assim nenhum aumento de despesa.

Plenário Ulisses Guimarães, 01 de fevereiro de 1994.

10

ASSINATURA



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 477
DE 1994

Contém este processo 74 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217
alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 13 de ABRIL de 1994.

[Assinatura]
ANALISTA LEGISLATIVO

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19 _____

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 14 de abril de 1994

[Assinatura]
Valdenice Soares Coangelista
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 27 / 4 / 1994

[Assinatura]
DIRETOR

Valdenice Soares Coangelista
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições